

Aprovado
Em 05/11/2025



Ivanilson de Araújo Silva
VEREADOR PRESIDENTE - 45
Câmara Municipal de
São José dos Ramos - PB

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº: 039 / 2025

PROCESSO Nº: 030 / 2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: PCA 2022

DATA: 14 / 10 / 2025

PARECER: FAVORÁVEL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar ao Poder Legislativo Municipal PARECER, sobre:

PROCESSO TC 03371/23

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

RESPONSÁVEL: MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA:

ASSUNTO: RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

EXERCÍCIO: 2022

I - ANÁLISE JURÍDICA E COMPETÊNCIA

No que diz respeito ao Processo em epígrafe, ressaltamos a competência indiscutível da Comissão ora posta, em emitir parecer nos termos do Art. 36, Inciso II, do Regimento Interno do Poder Legislativo, sobre as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do TCE-PB, a saber:

Art. 36. Compete à Comissão de Finanças o Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I. proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II. prestação de contas de Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"**

Já no âmbito da admissibilidade do procedimento analisado pelo Poder Legislativo, o STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relata no Recurso Especial nº 729744 a intrínseca competência da Câmara perante o julgamento ora ilustrado, assim trata sobre a questão em Tema 157, *in verbis*:

Tema 157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

RE 729744

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa. (Grifo Noso)

Tese:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (Grifo Noso)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"**

O STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através do Plenário nos termos da ADPF 982-PR, quando o prefeito é ordenador de despesa, são julgadas diretamente pelo TCE, com possibilidade de imputações de débitos e aplicação de sanções administrativas; já as «CONTAS DE GOVERNO» seguem para a Câmara Municipal, sendo a única instância autorizada a gerar inelegibilidade. Então, fica preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A APROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE-PB

Inicialmente, vislumbramos o ensejo de ilustrar todos os fundamentos legais plausíveis que suscitaram na aprovação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2022, do Prefeito Constitucional **MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA**, nos termos do Acordão APL – TC 00303/25, relatado com o cumprimento de todos os requisitos como: índice de Saúde, Educação, Fundeb, Superávit Financeiro no montante de R\$ 2.637.725,78, pagamento integral da Previdência Própria do Município, Previdência do Regime Geral (INSS), entre outros, conforme demonstrado no relatório do acordão supracitado, *in verbis*:

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n. 408/2021, de 10/12/2021, publicada em 13/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 13.500.000,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 34.317.282,79 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 31.679.557,01;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 7,68% (R\$ 2.637.725,78) da receita orçamentária arrecadada;
- a balanço patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 1.680.880,70, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 9.313.877,40 e o passivo financeiro a R\$ 7.632.996,70;
- as aplicações de recursos em MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R\$ 4.856.634,23, correspondente a 26,04 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ASPS correspondeu a R\$ 3.367.920,44, correspondente a 19,41 % da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do Fundeb totalizaram R\$ 9.937.495,64, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de 84,66% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 17.673.562,57, correspondente a 54,65% da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 18.429.662,03, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 56,99 % da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram R\$ 756.099,46, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 2,33 % da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 268.481,34, correspondendo a 0,84% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM RECOMENDAÇÕES

Em sequência surge alguns elementos no mesmo acordão acima citado, recomendações no sentido em aprimorar cada vez melhor a Gestão e observar alguns elementos de ressalva, segundo o TCE-PB, visando sobretudo, orientações nas prestações de contas de anos vindouros, assim elencados:

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (OBS.: de acordo com a Nota Técnica nº 01/2021, aprovada pela RN TC nº 04/2021, “em 2021 e 2022, o eventual excesso encontrado nos RGFs elaborados não ensejarão as sanções previstas no art. 23 da LRF);
- Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal: empenho de despesa de pessoal no elemento 36;
- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado e
- Necessidade de comprovação de despesas (Proc. TC nº 05928/23) – (Fornecedor Jefersson Micena Ferreira no valor de R\$ 11.931,74)

Nesse diapasão, faz-se mister ressaltar, esses pontos de forma individualizadas de Recomendações do TCE-PB, com diagnóstico do Poder Legislativo, junto a Comissão de Finanças e Orçamento, no sentido de analisar conforme nosso entendimento, a saber:

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

No arcabouço jurídico sobre esse tema, tratava-se de ano extrínseco, anormal e diferente em virtude da COVID-19, então existia um Decreto que proibia aumento remuneratório naquele ano, assim, mesmo diante do fato, visto que o Município com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

continuidade pandêmica manteve os salários dos PROFESSORES CONTRATADOS, visando garantir isenção de penalidades.

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (OBS.: de acordo com a Nota Técnica nº 01/2021, aprovada pela RN TC nº 04/2021, “em 2021 e 2022, o eventual excesso encontrado nos RGFs elaborados não ensejarão as sanções previstas no art. 23 da LRF;

Já no item em comento, o Percentual que ultrapassou o limite constitucional da folha de pagamento do MUNICÍPIO, tem se quer a plenitude de uma dizima, ou seja, o percentual é insignificante para se quer ressalvar, visto que o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, é uma espécie de segurança jurídica para relevar certos casos que principalmente causam repercussão ou danos sociais, materiais que possam macular os resultados finais de uma PRESTAÇÃO DE CONTAS, assim, para assegurar o entendimento de maneira transparente, é o mesmo que tirar um pingo de agua do oceano, vale pensar, que esse ato não fazia nenhuma diferença para abalar a capacidade hídrica do oceano, *in casu*, não houve macula atentatório aos princípios constitucionais que afetasse o patrimônio público, então aplica-se o do princípio, a saber:

Princípio da insignificância:

É um entendimento jurídico que exclui a tipicidade penal de uma conduta quando a lesão ao bem jurídico é mínima, ou seja, insignificante, mesmo que a conduta se encaixe formalmente em uma descrição de crime.

Ademais, o MUNICÍPIO aplicou um percentual a maior em folha de pagamento, o que de maneira alguma causará danos ao erário, visto que, torno a dizer pela insignificância do valor ultrapassado, conforme demonstrado no PARECER PREVIO PPL – TC 00097/25, não se chega ao mirrado percentual de 1% (um por cento), em relação a RCL – Receita Corrente Líquida, assim demonstrado:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 17.673.562,57, correspondente a 54,65% da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF.

Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal: empenho de despesa de pessoal no elemento 36

Inicialmente, por natureza eventual devemos entender aquele serviço prestado de forma esporádica ou ocasional. Haja vista, no serviço em comento, não há habitualidade, continuidade e permanência. Como a legislação é omissa na indicação de um lapso temporal específico que caracterize o trabalho eventual, não há uma regra uniforme para definição da eventualidade (número de dias, horas ou carga horária). Isto cria uma afirmativa que somente a análise do caso concreto indicará se há ou não trabalho esporádico ou ocasional.

Com relação ao vínculo empregatício, os serviços prestados por pessoas físicas são aqueles que não são realizados por servidores públicos (efetivos, comissionados, eletivos e celetistas) ou por contratados por excepcional interesse público.

Portanto, se o serviço for prestado por pessoa física sem vínculo com o Poder Público e de forma esporádica, sem continuidade e habitualidade, devemos classificar a despesa deste serviço no elemento 3390.36 (outros serviços de terceiros – pessoa física).

Ademais, informamos que as regras aplicadas na analogia devem ser “erga omnes” com o mesmo peso e medida, pois bem, no Processo nº 03445/22 CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB, o entendimento da auditoria nos ampara pelo Princípio da Igualdade:

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei comprehende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas. (Grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Assim sendo, o reconhecimento no processo supracitado, as contabilizações de serviços de terceiros - Pessoa Física em caráter da não eventualidade dos serviços prestados foram literalmente acatadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, fazendo com que, o saneamento da demanda tivesse efeito positivo, ou seja, o ponto relevante posto foi a observância das retenções, a saber:

AUDITORIA:

Inicialmente, impende destacar que, o defendantе apresenta um tópico sobre "inexistência de óbice na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de atividades meio" de forma desnecessária, considerando que em nenhum momento esta Auditoria apontou qualquer irregularidade dessa natureza, quando do seu pronunciamento no Relatório de Análise de Defesa de fls. 566-591, mas apenas elencou os prestadores de serviço classificados no elemento de despesa 36 (Outros serviços de terceiros – pessoa física), destacando que deveriam ter sido realizadas as devidas retenções e repasses ao INSS.

Sabe-se que, conforme a Legislação Previdenciária, deve o contratante (Câmara Municipal de São José dos Ramos) efetuar as devidas retenções e repasses para o INSS, relativo aos serviços prestados pelos contratados.

- Cota Patronal – 20% do valor dos serviços prestados¹.
- Contribuição do Prestador de Serviço – 11% sobre a remuneração paga no decorrer do mês, pelos serviços prestados, devendo ser observado o limite máximo do salário de contribuição².

¹ Conforme expresso no Inciso III do art. 72 da IN RFB nº 971/2009
² Conforme o art. 65 da IN RFB nº 971/2009

Trecho do Relatório de Análise de Defesa, fl. 580

Ademais, considerando os **Anexos II** (fls. 647-782), **III** (fls. 783-815) e **IV** (fls. 816-829) do Doc. TC nº 14122/23, os quais comprovam que, mesmo a posteriori, o defendantе efetuou o recolhimento e o repasse dos valores atinentes à Cota Patronal e Contribuição do Segurado dos prestadores de serviços classificados no elemento de despesa 36, **entende-se pelo saneamento das irregularidades: Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (item 2.3 do Relatório de Análise de Defesa); e Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 2.4 do Relatório de Análise de Defesa).**

Em situação idêntica à da Câmara Municipal de São José dos Ramos, o posicionamento primordial do Ministério Público de Contas Especial, junto ao TCE-PB, conforme verifica-se no Parecer nº 01435/16 da lavra do Doutor Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, nos autos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

do Processo TC nº 04506/15, relativo à Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Sossego, naquilo que se refere a inclusão de serviços contratados para atividades instrumentais como despesa com folha de pessoal e ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público conforme segue abaixo:

A Auditoria constatou, em nosso entender de forma equivocada, pagamentos de pessoal, com serviços prestados com limpeza de ruas, roço de matos, recolhimento de entulhos e ajudante de pedreiro incorretamente contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. Tais pagamentos em tese seriam potencialmente enquadráveis na rubrica, posto tratar-se de pagamentos a colaboradores eventuais sem vínculo empregatício. O fato de que tais contratações terem ocorrido diversas vezes ao longo de um mesmo mês não é suficiente para enquadrar tais despesas como de pessoal, motivo pelo qual divergimos do órgão técnico no que tange à referida mácula, referente à contratação para atividades instrumentais (atividade meio) na municipalidade, não sendo obrigatória a prestação dos serviços acima referidos por servidores públicos. (Parecer Ministerial nº 01435/16, fls.

Diante do estudo no XVIII Congresso Brasileiro de Custos – Rio de Janeiro - RJ, Brasil, 07 a 09 de novembro de 2011, por Vanessa dos Santos (UFSC) - assenav.san@gmail.com, ilustra sobremaneira um apanhado sobre outras despesas com pessoal, a saber:

O parágrafo primeiro do art. 18 da LRF estabelece que somente os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão considerados como despesa de pessoal. No entanto, qual despesa caracteriza-se como substituição e qual se caracteriza como contratação para atender a um fim específico?

Tais dúvidas persistem quando recorremos aos normativos que devem ser observados para a classificação e registro, pela contabilidade aplicada ao setor público, de tais despesas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (Brasil, STN, 2009, vol. IV, p. 36), considera-se: 3.1 Pessoal e Encargos – Representa o somatório das variações patrimoniais diminutivas/despesas de natureza salarial decorrentes do exercício efetivo do cargo ou do emprego público, quer seja civil ou militar, função de confiança, bem como as obrigações trabalhistas e os benefícios de responsabilidade do empregador incidentes sobre a folha de salários. Compreende: salários, remunerações, gratificações, funções, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, encargos patronais, entre outros. (as despesas com aposentadorias, reformas e pensões serão registradas em grupo específico denominado "Despesas de Benefícios Sociais").

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, distingue o que é despesa de pessoal e encargos sociais; outras despesas de pessoal e outros serviços de terceiros – pessoal física, como segue:

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o resarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; Portaria STN/SOF nº 519/2001

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Portaria STN/SOF nº 519/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Ocorre que as despesas classificadas na rubrica 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física não são consideradas para a apuração do cálculo do limite da despesa de XVIII Congresso Brasileiro de Custos – Rio de Janeiro - RJ, Brasil, 07 a 09 de novembro de 2011 pessoal, o que leva os gestores públicos, em alguns casos, usá-la como subterfúgio ao cumprimento do limite com despesa de pessoal.

Concluímos que nada mais justo, a sincronia em suprimir as contabilizações não eventuais com serviços de terceiros pessoa física do rol de outras despesas de pessoal, para assim, podermos aplicar literalmente a lei para todos de forma igualitária.

Aumento de contratação temporária que deve ser justificado

É de bom alvitre salientar, que o ano de 2021/2022, foi atípico pelo fato da pandemia COVID-19, mas sem falar também de um momento de muito aprendizado e construção de uma melhoria significativa na Educação. Já o ano de 2022, o trabalho redobrado pela própria ansiedade dos jovens voltarem a normalidade, inclusive das aulas.

Diante deste aspecto, herdamos um concurso público sem a devida transparência e muitas ações contra o Município, Concurso Público esse, sem um planejamento da realidade do Município que vivia um caos na Educação, com apenas 971 alunos matriculados no final de dezembro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Assim, foi um ano de análise e estudo do que realmente iria acontecer, até porque, um governo novo que não tinha a ideia basilar de como proceder com novas turmas e um crescimento vertiginoso de alunos, como demonstraremos no quadro abaixo:

ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CAXIAS DE LIMA

Janeiro 2021	270 alunos	Dezembro 2021	373 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA CAXIAS DE LIMA

Janeiro 2022	373 alunos	Dezembro 2022	410 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL PARAÍSO DO SABER

Janeiro 2021	140 alunos	Dezembro 2021	155 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL PARAÍSO DO SABER

Janeiro 2022	155 alunos	Dezembro 2022	165 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL SIMPLÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA

Janeiro 2021	137 alunos	Dezembro 2021	165 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL SIMPLÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA

Janeiro 2022	165 alunos	Dezembro 2022	187 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BENJAMIM DE ARAÚJO

Janeiro 2021	33 alunos	Dezembro 2021	75 alunos
--------------	-----------	---------------	-----------

ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BENJAMIM DE ARAÚJO

Janeiro 2022	75 alunos	Dezembro 2022	106 alunos
--------------	-----------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Janeiro 2021	165 alunos	Dezembro 2021	245 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DA COSTA

Janeiro 2022	245 alunos	Dezembro 2022	305 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BATISTA DE CARVALHO

Janeiro 2021	120 alunos	Dezembro 2021	150 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BATISTA DE CARVALHO

Janeiro 2022	150 alunos	Dezembro 2022	120 alunos
--------------	------------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO PEREIRA BORGES

Janeiro 2021	80 alunos	Dezembro 2021	245 alunos
--------------	-----------	---------------	------------

ESCOLA MUNICIPAL ANÍSIO PEREIRA BORGES

Janeiro 2022	245 alunos	Dezembro 2022	420 alunos
--------------	------------	---------------	------------

Nesse interim, vislumbramos o aumento como fato superveniente, onde saímos de 971 alunos para o patamar de 1.713, ou seja, quase o dobro de alunos no final do ano letivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SJRAMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

de 2022, então afirmamos que em percentual por aluno matriculado, não houve aumento percentual nessa correlação de contratação. Desta feita, qualitativamente a semelhança das contratações em relação ao número de alunos nos remete aos cálculos a seguir:

SÃO JOSÉ DOS RAMOS-PB

FOLHA DE OUTUBRO DE 2020 - GESTÃO 2017/2020				
28	10540000	PROFESSOR AUXILIAR CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
29	10630000	PROFESSOR CIENCIAS CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
30	10570000	PROFESSOR DE HISTORIA CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
31	10610000	PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA CTR	Contratação por excepcional interesse público	2
32	10580000	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	Contratação por excepcional interesse público	1
33	10560000	PROFESSOR DE MATEMATICA CTR	Contratação por excepcional interesse público	1
34	10530000	PROFESSOR POLIVALENTE CTR	Contratação por excepcional interesse público	35
TOTAL DE PROFESSOR CONTRATADO EM 2020				42
NÚMEROS DE ALUNOS EM 2020				971
% DE CONTRATAÇÃO POR NÚMERO DE ALUNOS				4,33

FOLHA DE NOVEMBRO DE 2022 - GESTÃO 2021/2024				
34	1054	PROFESSOR AUXILIAR CTR	Contratação por excepcional interesse público	3
35	1063	PROFESSOR CIENCIAS CTR	Contratação por excepcional interesse público	3
36	1057	PROFESSOR DE HISTORIA CTR	Contratação por excepcional interesse público	2
37	1061	PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA CTR	Contratação por excepcional interesse público	2
38	1058	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA	Contratação por excepcional interesse público	4
39	1056	PROFESSOR DE MATEMATICA CTR	Contratação por excepcional interesse público	4
40	1053	PROFESSOR POLIVALENTE CTR	Contratação por excepcional interesse público	57
TOTAL DE PROFESSOR CONTRATADO EM 2022				75
NÚMEROS DE ALUNOS EM 2022				1.713
% DE CONTRATAÇÃO POR NÚMERO DE ALUNOS				4,38

O Grande aumento de contratados se dá na Educação no cargo de professor, até porque, a sazonalidade é muito variável e não temos como exatamente prever a oscilação das



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

matrículas ano a ano. Na grande verdade, a contratação de professores é algo extremamente importante pelo fato da economicidade da máquina administrativa, visto que, os contratados não trabalham o ano fechado e sim o período letivo.

Necessidade de comprovação de despesas (Proc. TC nº 05928/23) – (Fornecedor Jefersson Micena Ferreira no valor de R\$ 11.931,74)

Finalizando, o item aqui analisado não se deve prosperar, haja vista, que o MINISTERIO PUBLICO, junto ao TCE-PB, em seu parecer alega clarividente, não existir elementos para glosa da despesa, fato esse, que as comprovações são robustas para sanar a questiúncula dos autos processuais, conforme segue trecho do parquet de contas, a saber:

Para o Ministério Público de Contas, analisadas tais alegações e os documentos apresentados pela defesa, em confronto com o exposto pela Auditoria, afirma que não vislumbra a existência de elementos robustos o suficiente para se considerar as despesas em causa como não comprovadas

IV – DO VOTO

Em face do exposto, A PCA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – 2022, Prefeito Constitucional Matheus Amorim Maranhão e Silva reveste-se de robusta legalidade, no qual cumpriu integralmente os princípios constitucionais, a Legislação vigente, os Índices de Educação, Saúde, Folha de Pessoal, Fundeb,, como também Superavit Financeiro, tudo sem eivas que pudessem comprometer as contas do Município atendendo os preceitos orçamentário e financeiro, , o qual tempestivamente, essa relatoria se acosta nas decisões consubstanciadas no acordão APL – TC 00303/25, pelos fatos assim relatados.

V - DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SJRAMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB
CASA "JOSÉ ALVES DA SILVA"

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, diante de todos os requisitos basilares votamos pelo (a):

- JULGAMENTO REGULAR, ou seja, favorável à aprovação das contas anuais de governo do sr. Matheus Amorim Maranhão e Silva, na condição de prefeito constitucional do município de São José dos Ramos, relativas ao exercício de 2022.

São José dos Ramos, em 14 de outubro de 2025

Edilson B. do Nascimento

EDILSON BENJAMIM DO NASCIMENTO
RELATOR

DE ACORDO:

Vandenilson Correia do Nascimento

VANDENILSON CORREIA DO NASCIMENTO
Presidente

Luciane Brito da Silva

LUCIANE BRITO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE